

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

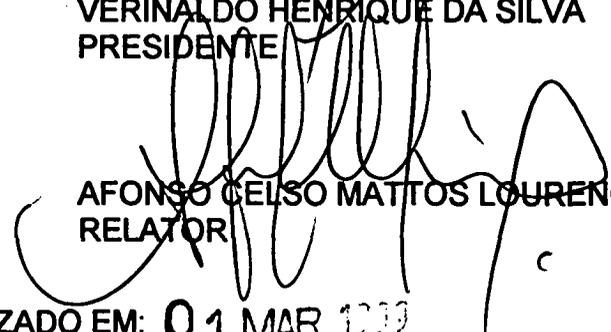
Processo nº. : 10280.005990/95-15  
Recurso nº. : 116.615  
Matéria : IRPJ - EX.: 1991  
Recorrente : DRJ - BELÉM/PA  
Interessada : UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1998  
Acórdão nº. : 105-12. 680

**RECURSO DE OFÍCIO - Reexaminados os fundamentos legais do pedido e as provas apresentadas e verificada a correção da decisão singular é de negar-se provimento ao recurso de ofício.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM/PA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10280.005990/95-15

ACÓRDÃO Nº. 105-12.680

RECURSO Nº: 116.615

RECORRENTE: DRJ - BELÉM/PA

INTERESSADA: UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

**RELATÓRIO**

Por bem elaborado, adoto o relato da decisão anterior, *verbis*:

“A empresa supranominada foi intimada a recolher aos Cofres Públicos crédito tributário no montante de 221.372,94 UFIR, assim constituído (Demonstrativo Consolidado do Crédito às fls. 01):

IRPJ	150.853,32	UFIR
PIS Receita Operacional	3.099,31	“
FINSOCIAL Faturamento	6.090,96	“
IRRF	22.288,07	
Contribuição Social	39.041,28	

2. O lançamento do IRPJ, conforme “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” às fls. 11, decorreu em virtude de omissão de receita, no montante de NCz\$ 47.790.437,40, referente a prestações de serviços a ALBRÁS.

3. Inconformada com a exigência fiscal, a interessada interpôs impugnação dentro do prazo regulamentar previsto no Decreto nº 70.235/72, fls. 419/420, alegando, em resumo, que:

- a diferença constatada se deveu a parte dos documentos do ano de 1990 estarem guardados em sua antiga sede, hoje depósito;

- não houve qualquer lesão ao fisco, pois todos os pagamentos feitos pela ALBRÁS à UNIMED, entre janeiro e dezembro de 1990, foram regularmente contabilizados e lançados nos livros competente, como se atesta nesta oportunidade;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

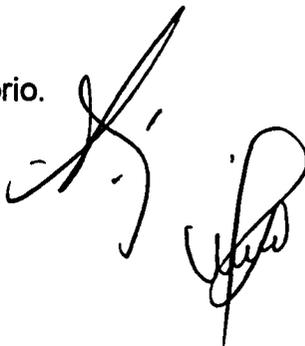
PROCESSO Nº. 10280.005990/95-15  
ACÓRDÃO Nº. 105-12.680

- protesta por todos meios de prova permitidos em direito, notadamente pela juntada de documentos, inquirição de testemunhas e perícia contábil;

4. Obedecendo aos princípios da ampla defesa e do contraditório, a DRJ/BLM autorizou o encaminhamento do presente à autuante para que verificasse, junto à interessada, se os valores apontados como omitidos foram corretamente contabilizados e estão comprovados com documentação hábil e idônea.”

Decisão administrativa de 1ª instância, examinando a prova apresentada pela contribuinte, entendeu por bem considerar como procedente a impugnação, recurso de ofício a este Colegiado.

É o Relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10280.005990/95-15  
ACÓRDÃO Nº. 105-12.680

**VOTO**

**Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator**

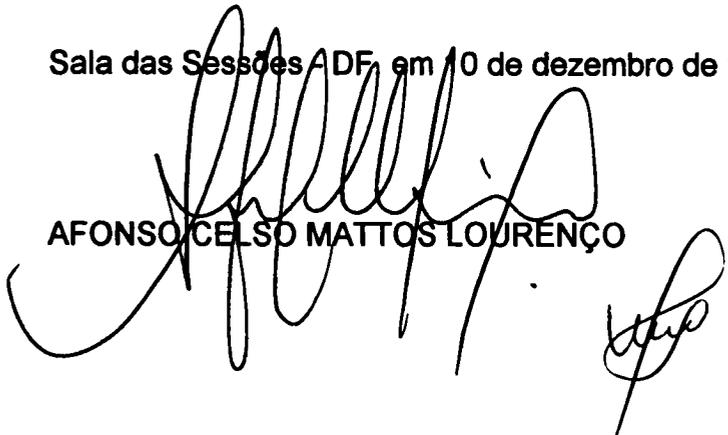
O recurso de Ofício atende os requisitos à sua admissibilidade.

Entendo correta e bem fundamentada a decisão recorrida, que apoia-se na prova dos autos e na legislação aplicável à espécie.

Adoto, pois, suas razões de decidir e nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões ADF, em 10 de dezembro de 1998.

  
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO